Folha nº 26J
nº 521 de 1993

Nº 02

SUBSTITUTIVO AO PL 01-0521/93-3

Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo:

REJEITADO
REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

DECRETA:

TÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1 - Fica criada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, órgão local do "Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA", nos termos dos artigos 1o., 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, 30, inciso I e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6o. da Lei Federal No. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações das Leis Nos. 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990; artigos 191 e 192 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 181, incisos I a V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Folha nº 262 do proc.
nº 521 de 1993
xlc

TÍTULO II
DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2 - A Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente - SVMA tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES;

II - Gabinete do Secretário;

III - Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;

IV - Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;

V - Departamento de Educação Ambiental e Planejamento - DEAPLA.

CAPÍTULO II

GABINETE DO SECRETÁRIO

DETALHAMENTO DA ESTRUTURA

Art. 3. - O Gabinete do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente constitui-se de:

I. Chefia de Gabinete;

II. Assessoria Técnica;

III. Assessoria Jurídica;

IV. Assessoria de Cooperação Externa;

V. Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES;

VI. Supervisão Geral de Administração, contendo:

a) Assistência Técnica;

b) Assistência Jurídica;

c) Seção de Expediente;

d) Centro de Convivência Infantil;

Folha nº 263 do proc.
nº 521 de 1993

e) Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças, com:

1 - Seção Técnica de Contabilidade, com:

a) Setor Técnico de Escrituração Contábil;

b) Setor de Almoxarifado;

c) Setor de Bens Patrimoniais;

2 - Seção de Empenho e Liquidação;

3 - Seção Técnica de Controle Orçamentário e Licitações;

4 - Seção de Compras, Cadastro e Documentação;

f) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:

1 - Seção Técnica de Administração de Pessoal, com:

a) Setor de Ocorrências e Controle de Pagamento;

b) Setor de Controle de Frequência;

c) Setor de Controle de Benefícios;

2 - Seção de Controle Cadastral;

3 - Seção Técnica de Desenvolvimento de Pessoal;

4 - Seção Técnica de Treinamento e Capacitação;

g) Divisão Técnica de Apoio, com:

1 - Seção Técnica de Reprografia e Recursos Audio-Visuais;

2 - Seção de Transportes Internos, com Setor de Controle de Tráfego;

3 - Seção de Serviços Gerais;

4 - Seção de Protocolo;

VII - Seção de Expediente.

Folha nº 264 de proc.
nº 521 de 1993
JdC

CAPÍTULO III

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES

DETALHAMENTO DA ESTRUTURA

Art. 4. O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE compõe-se de:

a) Gabinete do Diretor, com:

1 - Assistência Técnica;

2 - Assistência Jurídica;

3 - Seção de Expediente;

4 - Serviço de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal;

b) Divisão Técnica de Paisagismo, com:

1 - Seção Técnica de Projetos;

2 - Seção Técnica de Orçamentos;

3 - Seção Técnica de Obras e Agrimensura, com Setor Técnico de Topografia;

4 - Seção Técnica de Desenho, com Setor Técnico de Programação e Comunicação Visual;

c) Divisão Técnica de Produção, com:

1 - Seção Técnica de Produção de Mudas, com:

a) Setor Técnico Viveiro Manequinho Lopes;

b) Setor Técnico Viveiro Cotia;

c) Setor Técnico Viveiro Anhanguera;

d) Setor Técnico Viveiro Carmo;

2 - Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento, com:

a) Setor de Arborização;

b) Setor de Ajardinamento;

Folha nº 265 de proc.
nº 521 de 1993

3 - Seção Técnica de Pesquisa e Experimentação em Produção;

d) Divisão Técnica de Desenvolvimento de Tecnologia, com:

1 - Seção Técnica de Pesquisas, Normas e Padrões;

2 - Seção Técnica de Relações Institucionais;

3 - Seção Técnica de Cursos;

e) Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques e Recursos Naturais, com:

1 - Seção Técnica de Administração e Manejo - LESTE/NORTE;

2 - Seção Técnica de Administração e Manejo - SUL/OESTE;

3 - Seção Técnica de Administração e Manejo - IBIRAPUERA;

4 - Seção Técnica de Administração e Manejo - CEMUCAM;

5 - Seção Técnica de Manutenção e Reparo de Obras Civis;

f) Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Biologia da Fauna, com:

1 - Seção Técnica de Assistência Médico-Veterinária;

2 - Seção Técnica de Medicina Veterinária Preventiva;

3 - Setor Técnico de Biologia e Manejo da Fauna;

g) Divisão do Planetário e Escola Municipal de Astrofísica, com:

1 - Seção Técnica de Operação e Programação do Planetário;

2 - Seção Técnica do Observatório Astronômico;

3 - Seção de Expediente;

Folha nº 266 de proc.
nº 521 de 1993

CAPÍTULO IV

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

DETALHAMENTO DA ESTRUTURA

Art. 5. - O Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT compõe-se de:

a) Gabinete do Diretor, com:

1 - Assistência Técnica;

2 - Assistência Jurídica;

3 - Seção de Expediente;

b) Divisão Técnica de Controle Ambiental, com:

1 - Seção Técnica de Controle de Fontes de Poluição;

2 - Seção Técnica de Apoio e Desenvolvimento de Tecnologia;

3 - Seção Técnica de Recuperação Ambiental;

c). Divisão Técnica de Registro e Licenciamento, com:

1 - Seção Técnica de Registro, Cadastro e Licenciamento;

2 - Seção Técnica de Apoio e Informação;

d) Divisão Técnica de Projetos Especiais, com:

1 - Seção Técnica de Projetos em Substâncias Perigosas;

2 - Seção Técnica de Projetos em Áreas de Mananciais.

Folha nº 267 do proc.
nº 521 de 1993

CAPÍTULO V

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PLANEJAMENTO

DETALHAMENTO DA ESTRUTURA

Art. 6. - O Departamento de Educação Ambiental e Planejamento - DEAPLA compõe-se de:

a) Gabinete do Diretor, com:

1 - Assistência Técnica;

2 - Assistência Jurídica;

3 - Seção de Expediente;

b) Divisão Técnica de Políticas Públicas, com:

1 - Seção Técnica de Políticas Ambientais;

2 - Seção Técnica de Relações com Organizações Não Governamentais - ONG's;

3 - Seção Técnica de Integração e Articulação;

c) Divisão Técnica de Planejamento Ambiental, com:

1 - Seção Técnica de Desenvolvimento Ambiental;

2 - Seção Técnica de Unidades de Conservação;

3 - Seção Técnica de Análise de Riscos Ambientais;

d) Divisão Técnica Centro de Educação Ambiental, com:

1 - Seção Técnica de Documentação e Projetos em Educação Ambiental;

2 - Seção Técnica de Programas Institucionais;

3 - Seção Técnica de Pesquisa, Publicação e Divulgação Ambiental.

Folha nº 268 de proc.
nº 521 de 1993

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 7. - À Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA compete:

I - Planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo;

II - Manter contatos visando cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;

III - Estabelecer com o "órgão Central" (Federal) e com o "órgão Seccional" (Estadual), do "Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA", critério visando a otimização da ação de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo;

IV - Estabelecer as áreas em que a ação do Executivo municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

V - Fiscalizar a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, exercendo ações de controle nos casos de infração à lei ou inobservância das normas ou padrões estabelecidos;

VI - Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

VII - Acionar os sistemas jurídicos e instituições competentes contra os causadores de poluição ou degradação ambiental.

Folha n.o 269 do proc.
n.o 521 de 1993

CAPÍTULO II

GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 8. - À Assessoria Técnica compete assessorar o Secretário nos assuntos relacionados com os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Estudos de Impacto de Vizinhança e Relatórios de Impacto de Vizinhança - EIVI/RIVI; avaliar ambientalmente as propostas de desenvolvimento das políticas públicas nos envolvimentos com os Governos Federal, Estadual e Municipal, estabelecendo as áreas em que a ação do Executivo municipal será priorizada; realizar inspeções e auditorias de natureza ambiental, por iniciativa própria, ou ainda, quando forem solicitadas, elaborando os relatórios correspondentes e propondo, no âmbito do Município, medidas mitigadoras nos empreendimentos dos setores público e privado; promover o gerenciamento da automação e informatização; assessoria em programas e projetos especiais da Secretaria.

Art. 9. - À Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário nos assuntos jurídicos, particularmente emitindo pareceres sobre infrações ou inobservância das normas e padrões estabelecidos na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, apreciando a documentação correspondente; opinar sobre projetos de lei e decretos; cumprir outras tarefas afins.

Art. 10 - À Secretaria Executiva Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, compete organizar e garantir o funcionamento do Conselho, coordenando as atividades necessárias para a execução das suas atribuições, cumprindo e fazendo cumprir as determinações legais e as normas estatutárias e regimentais.

Art. 11 - À Supervisão Geral de Administração compete:

I - Inspecionar e orientar a execução dos serviços financeiros e contábeis;

II - Promover o entrosamento de suas atividades financeiras com o órgão normativo central;

III - Elaborar e aprovar os meios de controle e registros financeiros dos Departamentos;

IV - Centralizar e coodenar os elementos econômicos, patrimoniais e contábeis, fornecidos periodicamente pelos Departamentos, com a finalidade de apresentação de relatórios, com demonstrações parciais e gerais;

Folha nº 270 do proc.
nº 521 de 1993
xlC

V - Elaborar o orçamento-programa da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

VI - Fornecer subsídios para a elaboração de programas e projetos, dentro de sua área específica;

VII - Controlar a movimentação de papéis e documentos de interesse da Secretaria;

VIII - Planejar e promover programas de treinamento;

IX - Suprir as necessidades de preparação de expedientes da Secretaria;

X - Exercer o controle permanente do pessoal;

XI - Assegurar apoio administrativo, material, de transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;

XII - Ministrar cursos de capacitação profissional, visando dar apoio técnico aos servidores;

XIII - Cumprir outras funções afins.

Art. 12 - À Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças compete controlar a execução orçamentária e a aplicação das verbas; proceder, quando necessário, o levantamento de orçamento e a verificação ou fiscalização dos componentes de custos previstos; manter atualizado o controle do almoxarifado e dos bens patrimoniais; organizar e montar o controle do registro cadastral das empresas individuais e sociedades civis e comerciais, capacitando-as a participarem de licitações da Secretaria; elaborar editais licitatórios; lavrar contratos; exercer as demais atividades pertinentes.

Art. 13 - À Divisão Técnica de Recursos Humanos compete planejar e elaborar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal; manter atualizadas as informações do pessoal; controlar a folha de pagamento; manter atualizado o quadro funcional da Secretaria; manter os servidores informados de seus direitos e deveres; preparar e manter o prontuário do pessoal; elaborar folhas mensais de ocorrências; promover cursos de capacitação profissional destinados a servidores; exercer outras atividades afins.

Art. 14 - À Divisão Técnica de Apoio compete organizar e manter o acervo dos recursos audio-visuais da Secretarias; receber e distribuir processos e demais expedientes; orientar e fiscalizar os serviços de frota; zelar pela manutenção e limpeza das dependências e instalações da Secretaria; outros encargos que lhe forem atribuídos.

Folha nº 271 do proc.
nº 521 de 1993

CAPÍTULO III

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES

Art. 15 - Ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE compete:

I - Projetar e gerenciar obras e serviços de construção civil e ajardinamento para viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos ou outras unidades a ele subordinadas;

II - Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento em vias públicas e de implantação de viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos;

III - Promover pesquisa, estudo, experimentação e divulgação das atividades ligadas a suas atribuições, funções e objetivos, estabelecendo normas e padrões dos serviços a serem executados;

IV - Promover a administração, preservação, conservação e manejo de parques ou de outras unidades a ele subordinadas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando o manejo com a utilização pelo público;

V - Orientar e supervisionar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico em matéria de sua competência;

VI - Executar a política referente ao Sistema de Áreas Verdes - SAV;

VII - Promover a preservação e a conservação da fauna, com acompanhamento médico-veterinário curativo, profilático, biológico, sanitário, nutricional e reprodutivo;

Folha nº 272 do proc.
nº 521 de 1993
xlc

VIII - Estimular o reflorestamento, a arborização e o ajardinamento, com fins ecológicos e paisagísticos, no âmbito do Município;

IX - Promover, supletivamente, no âmbito do Município, a proteção e o equilíbrio da paisagem e do meio físico ambiente, no que se refere aos recursos naturais e demais fatores que, dentro do campo de interesse de suas atividades, influam na qualidade de vida humana;

X - Ministrar cursos de jardinagem destinados à população, incentivando-a a participar da melhoria da qualidade do meio ambiente;

XI - Planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da Astronomia e Ciências congêneres;

XII - Cumprir outras tarefas afins.

CAPÍTULO IV

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 16 - Ao Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT compete:

I - Orientar, planejar, ordenar e coordenar, as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental, nos termos das atribuições da Secretaria como "órgão local" do "Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA";

II - Estudar, propor, avaliar e fazer cumprir normas e padrões pertinentes à qualidade ambiental do ar, água e solo, ruídos, vibrações e estética, tomando as medidas necessárias à sua implementação;

Folha nº 273 do proc.
nº 521 de 1993

III - Elaborar e manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental;

IV - Propor, executar e participar de projetos que visem o monitoramento e o controle da qualidade ambiental;

V - Orientar e supervisionar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico nas questões ambientais;

VI - Participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e demais recursos naturais;

VII - Participar do sistema de saneamento;

VIII - Participar dos sistemas de Defesa Civil nos diversos níveis de Governo;

IX - Participar, juntamente com o Estado, no controle da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, com ênfase nos produtos químicos perigosos;

X - Representar, no que couber, à Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, para adoção das providências cabíveis, diante de casos concretos de poluição ou degradação ambiental;

XI - Promover o desenvolvimento de normas e padrões de controle da poluição, em todas as suas formas;

XII - Promover o acompanhamento, avaliação e controle da qualidade das águas, do solo, do ar e dos resíduos, em todas as suas formas;

XIII - Emitir, anualmente, Relatório de Qualidade do Meio Ambiente no Município - RQMA.

Folha nº 294 de proc.
nº 521 de 19 93

CAPITULO V

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PLANEJAMENTO

Art. 17 - Ao Departamento de Educação Ambiental e Planejamento - DEAPLA compete:

I - Coordenar e executar programas e ações educativos orientados para promover a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental;

II - Apoiar as ações de educação ambiental promovidas nos três níveis de Governo;

III - Elaborar e divulgar ações pertinentes à preservação ambiental;

IV - Planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da Educação Ambiental;

V - Manter serviços de arquivo, documentação e instrumentação científica, na área de Educação Ambiental, promovendo intercâmbio com entidades congêneres;

VI - Estudar e propor áreas de proteção ambiental no âmbito do Município;

VII - Estudar e propor o desenvolvimento do Município de forma ambientalmente sustentada;

VIII - Avaliar as políticas públicas com influência no Município, defendendo o interesse ambiental;

IX - Analisar e verificar os elementos faltantes nas políticas públicas Estadual e Federal, visando ao atendimento da qualidade ambiental da Cidade de São Paulo;

X - Inserir, no planejamento do uso do solo municipal, instrumentos de melhoria da qualidade ambiental;

XI - Promover a articulação e a integração dos diversos órgãos da Administração nos três níveis de Governo, no que concerne às ações de defesa do Meio Ambiente;

XII - Promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental;

Folha nº 275 de proc.
nº 521 de 1993
xlc

XIII - Sistematizar as informações da Prefeitura do Município de São Paulo na área do planejamento ambiental, propondo alterações e estabelecendo normas quanto aos Estudos de Impacto Ambiental - EIA, Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA e Estudos de Impacto de Vizinhança - EIVI;

XIV - Estabelecer os termos de referência dos aspectos ambientais para os planos, programas e projetos de outras áreas da Administração Municipal;

XV - Estudar e desenvolver, em cooperação com outros órgãos da Administração Municipal, a elaboração de normas e padrões ambientais a serem adotados nas demais Secretarias Municipais;

XVI - Estudar os projetos da Administração, visando à integração entre as diversas áreas e a questão ambiental e analisá-los, emitindo pareceres correspondentes ao objeto do projeto na área ambiental;

XVII - Atuar como apoio técnico aos programas de Educação Ambiental de 1o. e 2o. graus, a cargo da Secretaria Municipal de Educação e demais instituições públicas e privadas, em todos os níveis de educação, mediante acordos formais de cooperação.

TÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Art. 18 - Compete ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

I - Decidir, na instância que lhe couber, assuntos pertinentes à Secretaria;

II - Coordenar a Política Municipal de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável;

III - Celebrar convênios de cooperação técnica, científica e administrativa com outros órgãos e instituições;

Folha nº 276 do proc.
nº 521 de 1993

IV - Delegar competências, quando considerar necessário, ao Chefe de Gabinete, ao Supervisor Geral de Administração e aos Diretores de Departamento.

V - Fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram a meio ambiente e qualidade de vida.

CAPÍTULO II

SUPERVISOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 19 - Compete ao Supervisor Geral de Administração:

I - Assegurar, no âmbito da Secretaria, a perfeita tramitação de processos e expedientes;

II - Garantir a elaboração e execução do orçamento-programa;

III - Assegurar os apoios administrativo, material e de transporte necessários ao desempenho da Secretaria e seus órgãos;

IV - Estabelecer, executar e controlar a política de pessoal e o gerenciamento do Quadro de Pessoal da Secretaria.

CAPÍTULO III

DIRETORES DE DEPARTAMENTO

Art. 20 - Aos Diretores de Departamento compete:

I - Responder, em suas áreas de atuação, pelo planejamento, execução e operação das atividades e serviços pertinentes à Secretaria;

II - Orientar e supervisionar outros órgãos e entidades, dando-lhes suporte técnico na matéria atinente às competências dos Departamentos;

III - Apoiar as ações promovidas nos três níveis de governo, em matéria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV - Orientar, coordenar, dirigir e fazer executar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental.

Folha nº 277 de proc.
n.º 521 de 19 93

TÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CADES

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 21 - Fica criado, junto ao Gabinete do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural , construido e do trabalho, em todo o território do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES terá Câmaras Técnicas, destinadas a apreciar as propostas de resoluções, estabelecidas pelo Regimento Interno.

Art. 22 - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES compete:

I - Participar da formulação da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - Participar da elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;

Folha nº 278 do proc.
nº 521 de 1993
xlC

III - Deliberar sobre planos, programas e projetos, bem como obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental, podendo convocar, para tanto, audiências públicas, bem como requisitar aos órgãos públicos competentes e às entidades privadas, as informações e estudos complementares que se façam necessários;

IV - Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIVI) no âmbito do Município de São Paulo;

V - Determinar diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

VI - Estabelecer normas, padrões e procedimentos visando a proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;

VII - Deliberar sobre projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental do Município de São Paulo, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;

VIII - Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo;

IX - Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

X - Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

XI - Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

XII - Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

Folha nº 279 do proc.
nº 521 de 1993

XIII - Elaborar seu Regimento Interno;

XIV - Opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria;

XV - Avocar a si exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a política ambiental do Município;

XVI - Estabelecer as normas de sua competência para a execução e implementação da Política e do Código Municipal de Meio Ambiente;

XVII - Decidir, como última instância administrativa, em grau de recursos, mediante pagamento ou depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pelos órgãos da administração municipal do meio ambiente;

XVIII - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias, após recuperação dos danos causados e eliminação das causas geradoras desses danos, em obrigação de executar programas, ações ou obras necessárias à melhoria do meio ambiente;

XIX - Manifestar-se previamente quanto a propostas de alteração das Leis de Zoneamento, do Plano Diretor e do Código de Obras.

Art. 23 - Nos termos do Art. 225, Parágrafo 1o., inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios de impacto ambiental e vizinhança de empreendimentos localizados no Município de São Paulo, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Folha nº 280 de proc.
nº 521 de 1993

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 24 - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Serviços e Obras - SSO;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;

VII - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

IX - os Diretores dos Departamentos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

X - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

XI - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

XII - 1 (um) representante do Setor Industrial;

Folha nº 281 do proc.
n.º 521 de 1993

XIII - 1 (um) representante do Setor Comercial;

XIV - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;

XV - 1 (um) representante das Centrais Sindicais;

XVI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

XVII - 1 (um) representante das universidades instaladas no Município;

XVIII - 3 (três) representantes das Organizações Não-Governamentais - ONG's, com trabalhos reconhecidos na defesa do Meio Ambiente;

XIX - 2 (dois) representantes das Associações de Moradores do Município.

Parágrafo 1o. - Participarão das reuniões, na qualidade de observadores especiais, sem direito a voto, 1 (um) representante da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) representante da Polícia Florestal e de Mananciais, a serem indicados pela respectiva autoridade hierárquica superior, bem como os suplentes dos membros titulares.

Parágrafo 2o. Todas as designações serão feitas pelo prefeito, mediante critérios de seleção a serem definidos no decreto de regulamentação desta lei, sendo que os não integrantes da administração direta, indireta e fundacional serão indicados pelas respectivas entidades.

Parágrafo 3o. As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 2 (dois) anos, permitida a recondução por 2 (duas) vezes, por igual período.

Folha nº 282 do proc.
nº 521 de 1993

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 25 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seus estatutos e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 30% (trinta por cento) de seus membros titulares.

Parágrafo 1o. - As reuniões do Conselho serão públicas e realizadas com a presença de membros efetivos, seus suplentes e observadores especificados no Parágrafo 1o. do art. 24 desta lei, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 2o. - A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

Art. 26 - As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas mediante designações feitas pelo Presidente do Conselho, dentre servidores municipais.

Art. 27 - A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 28 - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

Parágrafo único - Será deliberada pelo plenário a eventual exclusão do Conselho, de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

Folha nº 283 de proc.
nº 521 de 1993.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, as disposições do Título V serão regulamentadas por decreto do Executivo.

Art. 30 - No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 31 - No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da regulamentação do Conselho, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá apresentar, para apreciação do Conselho, proposta de lei instituindo o Código Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A proposta de instituição do Código Municipal do Meio Ambiente, deverá prever, inclusive, a questão relativa às infrações e penalidades em decorrência das disposições desta lei e a forma de fiscalização e autuação dos infratores.

Art. 32 - Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no Art. 31, as Secretarias que detiverem competências relacionadas à fiscalização, autuação e aplicação de penalidades por danos ao meio ambiente, continuarão exercendo tais funções.

Parágrafo único - Através de atos administrativos internos, emanados conjuntamente pelas Secretarias Municipais envolvidas, serão definidos critérios de cooperação mútua para aplicação da legislação vigente até a promulgação do Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33 - Os cargos de provimento em comissão, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, integrantes da PP-I, são os constantes das Tabelas anexas, que integram a presente lei, observadas as seguintes normas:

a) são criados os cargos que, não figurando na coluna "SITUAÇÃO ATUAL", constam da coluna "SITUAÇÃO NOVA";

b) são mantidos os cargos e funções gratificadas que figuram nas colunas "SITUAÇÃO ATUAL" e "SITUAÇÃO NOVA", com as alterações que constarem desta última.

Folha n.o 284 do proc.
n.o 521 de 1993

Art. 34 - Ficam mantidas as atuais funções gratificadas do Departamento de Parques e Áreas Verdes.

Art. 35 - Os cargos cujos provimentos exijam especialização na área ambiental e de educação ambiental, segundo critérios do Ministério da Educaçao, poderão ser preenchidos, durante 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, por portadores de diploma de nível universitário da área específica.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" desta artigo, deverá ser exigido o comprovante de especialização na área ambiental ou de educação ambiental.

Art. 36 - O primeiro provimento dos cargos previstas nas Tabelas anexas, poderá ser feito, excepcionalmente, por servidoreas que, à data de publicação desta lei, vinham exercendo as funções a eles correspondentes, ainda que não possuam a escolaridade exigida.

Art. 37 - As competências das demais unidades da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente serão definidas em decreto.

Art. 38 - O departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, atualmente subordinado à Secretaria de Serviços e Obras - SSO, nos termos da Lei n. 8.491, de 14 de dezembro de 1976, fica transferido para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com as atribuições e competências estabelecidas nos artigo 14 desta lei, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários, veículos e máquinas utilizados por aquele órgão, inclusive os recursos que, pertinentes ao referido Departamento, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria de Serviços e Obras.

Art. 39 - A Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei n. 10.115, de 15 de setembro de 1986, atualmente subordinada à Secretaria de Negócios Extraordinários, nos termos do Decreto n. 28.113, de 28 de setembro de 1989, mantidas suas atribuições e competências, fica transferida para a Secretaria do Governo Municipal - SGM, bem como seus recursos humanos, patrimonias, orçamentários e veículos operacionais de policiamento, inclusive os recursos que, pertinentes ao referido órgão, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria dos Negócios Extraordinários.

Art. 40 - Fica extinta a Secretaria dos Negócios Extraordinários - SNE, e transferidos para a Secetaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e os veículos administrativos.

Folha nº 285 do proc.
nº 521 do 1993
xlc

Art. 41 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei n. 7.937, de 2 de outubro de 1973; os artigos 27 a 34 da Lei n. 8.491, de 14 de dezembro de 1976; a Lei n. 9.893, de 24 de maio de 1.985, com as alterações da Lei n. 10.678, de 11 de novembro de 1988.

Sala das Sessões, de setembro de 1993

ROBERTO TRIPOLI

Folha nº 286 do proc.
nº 521 de 1993

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Executivo é oportuna e louvável principalmente no sentido de dotar o Município de um sistema de controle e planejamento da qualidade ambiental.

O referido Projeto de Lei contempla dispositivos gerais da criação desse sistema e do que vem a ser a estrutura definitiva para a perfeita aplicação da futura Política Municipal do Meio Ambiente.

A presente propositura, na forma de substitutivo, tem por escopo incluir alguns reparos a serem feitos no sentido de aprimorar e contemplar novos elementos, na nossa ótica, ausentes, objetivando contribuir para a sua melhor aplicabilidade e aproveitamento.

Desta forma, entendeu-se apresentar um substitutivo ao PL 521/93, acolhendo alguns dispositivos justificados a seguir.

Art. 7 - Visando ampliar a competência da Secretaria e melhor definir suas prioridades de atuação, acrescentamos os seguintes incisos:

IV - Estabelecer as áreas em que a ação do Executivo municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária.

V - Fiscalizar a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, exercendo ações de controle nos casos de infração à lei ou inobservância das normas ou padrões estabelecidos

VI - Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

VII - Acionar os sistemas jurídicos e instituições competentes contra os causadores de poluição ou degradação ambiental.

Folha nº 287 do proc.
nº 521 de 1993

Art. 8. - Com o objetivo de assegurar e consubstanciar os termos do inciso IV do artigo 7o. deste substitutivo, acrescentamos uma frase que está em negrito a seguir:

Art. 8. - À Assessoria Técnica compete assessorar o Secretário nos assuntos relacionados com os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Estudos de Impacto de Vizinhança e Relatórios de Impacto de Vizinhança - EIVI/RIVI; avaliar ambientalmente as propostas de desenvolvimento das políticas públicas nos envolvimentos com os Governos Federal, Estadual e Municipal, e estabelecendo as áreas em que a ação do Executivo municipal será priorizada; realizar inspeções e auditorias de naturaza ambiental, por iniciativa própria, ou ainda, quando forem solicitadas, elaborando os relatórios correspondentes e propondo, no âmbito do Município, medidas mitigadoras nos empreendimentos dos setores público e privado, promover o gerenciamento da automação e informatização; assessoria em programas e projetos especiais da Secretaria.

Art. 9. - Com o objetivo de assegurar à assessoria jurídica do Secretário uma competência de fundamental importância, explicitamos esta função acrescentando uma frase que está em negrito a seguir:

Art. 9 - À Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário nos assuntos jurídicos, particularmente emitindo pareceres e apreciando a documentação correspondente, **inclusive sobre infrações legais ou inobservância das normas e padrões estabelecidos na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;** opinar sobre projetos de lei e decretos, cumprir outras tarefas afins.

Art. 16 - Objetivando ampliar os caminhos para a penalização de infratores das normas ambientais, assim como tornar estes caminhos mais eficientes, é imperativo incluir a não obrigação de remeter os processos única e exclusivamente para o âmbito júridico municipal. Em vista de termos incluido entre as competências do Secretário a função de acionar os sistemas jurídicos contra os causadores de poluição ambiental (Inciso VII, Art. 7o. do Substitutivo), incluindo neste sistema o Ministério Público Estadual e Federal e a Justiça Comum, além da Procuradoria Geral do Município, acrescentamos a expressão em negrito a seguir, no artigo que define as competências do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental:

Art. 16. .....

X - Representar, **no que couber**, à Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, para adoção das providências cabíveis, diante de casos concretos de poluição ou degradação ambiental;

Folha nº 288 do proc.
nº 521 de 1983

Art. 18 - Procurando dispor o Secretário de prerrogativas para opinar a respeito das ações e atividades de todos administradores dos órgãos municipais, acrescentamos o inciso V, como segue, objetivando também descentralizar as decisões nos casos que envolvem a qualidade ambiental:

V - Fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram a meio ambiente e qualidade de vida.

Art. 22 - Visando dotar o CADES de um poder efetivo e ampliando suas funções, modificamos algumas expressões em sete incisos e acrescentamos 6 novos incisos. As novas expressões e os novos incisos estão em negrito, a seguir:

Art. 22 - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES compete:

I - **Participar** (no lugar de colaborar) da formulação da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos.

II - **Participar** (no lugar de colaborar) da elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município.

III - **Deliberar** (no lugar de opinar) sobre planos, programas e projetos, bem como obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental, podendo convocar, para tanto, audiências públicas, bem como requisitar aos órgãos públicos competentes e às entidades privadas, as informações e estudos complementares que se façam necessários

IV - Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIVI) no âmbito do Município de São Paulo;

V - **Determinar** (no lugar de propor) diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

VI - **Estabelecer** (no lugar de propor) normas, padrões e procedimentos visando a proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;

VII - **Deliberar** (no lugar de opinar) sobre projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental do Município de São Paulo, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;

Folha n.o 289 do proc.
n.o 521 de 1993
xlc

VIII - Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo;

IX - Definir (no lugar de propor a definição e implantação) os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos e sua implantação;

X - Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

XI - Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

XII - Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno;

NOVOS INCISOS

XIV - Opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria;

XV - Avocar a si exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a política ambiental do Município;

XVI - Estabelecer as normas de sua competência para a execução e implementação da Política e do Código Municipal de Meio Ambiente;

XVII - Decidir, como última instância administrativa, em grau de recursos, mediante pagamento ou depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pelos órgãos da administração municipal do meio ambiente;

XVIII - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias, após a recuperação dos danos causados e eliminação das causas geradoras desses danos, em obrigação de executar programas, ações ou obras necessárias à melhoria do meio ambiente;

XIX - manifestar-se previamente quanto a propostas e alteração das Leis de Zoneamento, do Plano Diretor e do Código de Obras do Município.

Folha nº 290 de proc
nº 521 de 1993

Art. 24 - Ao fazermos um balanço da proposta do Executivo observamos algumas imperfeições resumidas a seguir:

1. São previstos 31 membros sendo 20 provenientes do meio governamental e 11 de não governamentais. Por se tratar de um Conselho Municipal, com a democrática função de discutir sobre o futuro ambiental da cidade, de forma paritária com seus diversos segmentos, nos parece inviável tal propósito da forma pretendida pelo Executivo.

2. As Secretarias de Vias Públicas, do Governo Municipal, da Família e do Bem Estar Social e dos Negócios Jurídicos, a nosso ver, não apresentam quaisquer motivos para integrarem tal Conselho, servindo apenas para aumentar o potencial de votos da administração.

3. O Ministério do Meio Ambiente, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e a CETESB, são órgãos externos da esfera municipal e não são obrigados a indicar representantes e, mesmo que isto aconteça, nada os obriga a comparecer frequentemente às reuniões quando convocados. É, inclusive, discutível o poder constitucional do Executivo Municipal para tais convocações. Para evitar problemas deste tipo, devem ser retirados.

4. O Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB e o Instituto de Engenharia de São Paulo -IESP são órgãos que não necessitam participar do Conselho, já que o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura também está representado, e este Conselho engloba as categorias representadas pelos IAB e IESP. Este tripla participação não é observada nos outros segmentos não governamentais representados no Conselho.

5. Incompreensivelmente, não foram contempladas as associações de bairros e/ou de moradores. Trata-se do segmento mais usurpado em seus direitos, nos casos de grandes intervenções urbanas.

Enfim, o Conselho como é proposto não traduz as aspirações da sociedade e deve ser modificado. Há de se observar normas anteriores que dizem respeito à criação do COMDEMA, principalmente a Lei 9.893/85, que este PL quer revogar, que foi aprovada pela própria Câmara Municipal. Entretanto esta Lei possuia imperfeições, pois o Conselho era ligado ao gabinete do Prefeito e não a um órgão controlador do meio ambiente. Não estava explícita sua função deliberativa.

Folha n. 293 do proc.
n.º 521 de 1993
xdC

Entretanto, a sua composição, paritária, era muito mais democrática do que esta que se propõe: No Governo Jânio Quadros, esta composição foi alterada Lei 10.678/88, mas mesmo assim não apresenta as inadequações agora observadas. Um Conselho no qual a sociedade não tem poderes para definir, decidir e priorizar temáticas públicas frente aos interesses governamentais, transfigura-se efetivamente em um acessório inútil para esta sociedade.

Assim, modificamos o Art. 24, que trata da composição do CADES, procurando torná-lo relativamente paritário e de acordo com o espírito público que sempre deve permear a consciência dos segmentos do município, no momento das decisões administrativas.

PARA TANTO RETIRAMOS: SVP :
SGM : não são da área
FABES :
SJ :

MINIST. M. AMBIENTE :
SMA - ESTADO : fora da esfera
CETESB : municipal

IAB : representados
IESP : pelo CREA

E ACRESCENTAMOS: 1 (um) representante do COMÉRCIO
2 (dois) representantes das SOC. AMIGOS DE BAIRRO

ANTES HAVIA 31 MEMBROS SENDO 20 GOVERNAMENTAIS
11 NÃO GOVERNAMENTAIS

E PRETENDEMOS TER 25 MEMBROS SENDO 13 GOVERNAMENTAIS
12 NÃO GOVERNAMENTAIS

Folha nº 292 do proc
nº 521 de 1993

Art. 24 - Modificamos, além da composição, o Parágrafo 2o. com o objetivo de garantir às ONG's a indicação de seus representantes, a seguir.

Parágrafo 2o. - Todas as designações dos representantes do CADES serão feitas pelo Prefeito, mediante critérios de seleção a serem definidos no decreto de regulamentação desta lei, sendo que os não integrantes da administração direta, indireta e fundacional serão indicados pelas respectivas entidades.

Art. 25 - Modificamos o percentual necessário para a convocação de reuniões extraordinárias do CADES, reduzindo-o de 50 para 30%, e também o seu Parágrafo 1o., que dispõe sobre o caráter público das reuniões, em negrito a seguir:

Art. 25 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seus estatutos e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, **30% (trinta por cento)** de seus membros titulares.

Parágrafo 1o. - As reuniões do Conselho serão públicas e realizadas com a presença de membros efetivos (.....).

Art. 31 - Reduzimos o prazo de apresentação do Código Municipal de Meio Ambiente, de 360 para 180 dias, a seguir:

Art. 31 - No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da regulamentação do Conselho, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá apresentar, para apreciação do Conselho, proposta de lei instituindo o Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33 - Este artigo foi suprimido por entender que trata-se de um retrocesso, em vista da Lei n. 10.929/91 representar as aspirações dos usuários do Parque do Ibirapuera. Se for mantido, receia-se que equipamentos estranhos a um parque público venham a ser instalados.

Art 41 - Foi suprimido o artigo 41, em vista de compreendermos que as funções do Serviço Funerário do Município se enquadram melhor na estrutura da Secretaria de Obras, aonde está atualmente.

ROBERTO TRIPOLI

Folha nº 293 do proc.
nº 521 do 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POLÍTICA URBANA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO No. 02 /93 AO PL 521/93

O presente substitutivo, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli visa alterar dispositivos do PL 521/93, do Executivo.

Entende esta Comissão de Constituição e Justiça que o substitutivo encontra amparo legal na Constituição Federal, artigos 23 III,VI,VII,XI, 30, I e 225. Está amparado também no Artigo 181, I a V da Lei Orgânica do Município.
Pelo exposto, deliberamos pela legalidade.

No que compete a esta Comissão de Administração Pública entendemos louvável a iniciativa, eis que procura ampliar o poder da SMVMA, cuja importância na qualidade de vida dos paulistanos é inquestionável. Da mesma forma, as alterações propostas ao CADES visam torná-lo mais representativo, o que só contribui para a Administração e para a população.
Favorável, portanto, é o parecer.

O presente substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar a estrutura da SMVMA, melhor equipando-a para intervir nos rumos da política urbanística da cidade. Assim, face à medida representar significativo e oportuno avanço ao PL 521/93 do Executivo, esta Comissão de Política Urbana manifesta-se favoravelmente à propositura.

A Colenda Comissão de Finanças e Orçamento considera que não há óbices, do ponto de vista financeiro, à implantação da propositura.
Favorável, pois, nosso parecer.

Comissão de Constituição e Justiça .....

Comissão de Administração Pública .....

Comissão de Política Urbana .....

Comissão de Finanças e Orçamento .....

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1993

Cód. 0561